

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA, S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 26/2012 de 20 de Fevereiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º17/2011/A, de 6 de junho, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de organização de campos de férias, determina no n.º 1 do seu artigo 14.º que as instalações destinadas especificamente a permitir o alojamento e pernoita dos participantes em campos de férias residenciais, bem como aquelas criadas para a realização de atividades de campos de férias não residenciais, estão sujeitas ao licenciamento e à observância dos requisitos previstos na portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de juventude, da defesa do consumidor, de habitação e de obras públicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2011/A, de 6 de junho, manda o Governo, pelos Secretários Regionais da Presidência, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, o seguinte:

1.º

Os edifícios destinados a permitir o alojamento e pernoita de participantes de campos de férias carecem de licença ou autorização de utilização e devem obedecer aos requisitos constantes dos números seguintes.

2.º

A licença ou a autorização de utilização referida no número anterior obedece aos requisitos estabelecidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

3.º

As instalações licenciadas para outros fins, desde que cumpram com os requisitos constantes dos números seguintes, podem, também, ser utilizadas para a realização de campos de férias.

4.º

A conceção, dimensionamento e equipamentos de edifícios destinados a alojamento e pernoita dos participantes de campos de férias devem ser de forma a permitir uma boa ocupação e funcionamento, tendo em conta o número e características dos utentes a quem se destinam.

5.º

As instalações devem estar equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico, respeitando o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios e nas normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior.

6.º

As instalações deverão respeitar as medidas de segurança contra risco de incêndio, previstas no regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, a que respeita o Decreto – Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, no que lhes for aplicável.

7.º

As instalações deverão possuir os seguintes compartimentos e espaços:

- a) Quartos para utentes, separados por sexos;
- b) Quartos para pessoal;
- c) Instalações sanitárias, separadas por sexos;
- d) Espaço de refeições, que pode ser polivalente para, quando necessário, ser utilizado para o desenvolvimento de atividades de carácter educativo, cultural ou recreativo;
- e) Cozinha, com meios adequados para a confeção de refeições, facilitando a confeção pelos próprios participantes

8.º

Os acampamentos (alojamentos efetuados em tendas de campismo ou similares, instalados em parques de campismo ou qualquer outro local ao ar livre) devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Não ser instalados junto de locais que possam apresentar riscos para a saúde e segurança das crianças e jovens, nomeadamente:
 - i) Sob linhas aéreas de transporte de energia, nem nas respetivas faixas de proteção;
 - ii) Insalubres ou onde se produzam substâncias tóxicas e perigosas que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças e jovens;
 - iii) Em terrenos situados em leitos ou caudais secos, suscetíveis de poderem ser inundados;
 - iv) Junto a áreas pantanosas, encostas perigosas e pedreiras.
- b) Possuir:
 - i) Um espaço coberto que seja afeto, em exclusivo, à preparação das refeições;
 - ii) Um espaço coberto que funcione como zona de refeições e que possa ser usado como local de reuniões, ou abrigo, em caso de necessidade;
 - iii) Um espaço próprio para a higiene pessoal, adequada ao número total de participantes;
 - iv) Uma reserva de água potável adequada ao número total de participantes;
 - v) Um estojo de primeiros socorros.

9.º

A instalação dos acampamentos carece de uma licença prévia a obter junto da respetiva câmara municipal, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto.

10.º

As instalações a utilizar em atividades no âmbito de campos de férias não residenciais ou abertos devem estar devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

11.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência e Secretarias Regionais da Ciência, Tecnologia e Equipamentos e do Trabalho e Solidariedade Social.

Assinada a 17 de Fevereiro 2012.

O Secretário Regional da Presidência, *André Jorge Dionísio Bradford*. - O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.
- A Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.